

ANO 2004

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 34/2004

OBJETO Autoriza o Poder Executivo a participar de Consórcio

Intermunicipal do Pólo Turístico do Circuito Paulista da Laranja que..
especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 05/04/2004

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 05 / 04 / 2004 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3322/2004

Lei n.º 3364, de 07 de abril de 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3364 DE 07 DE ABRIL DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a participar de Consórcio Intermunicipal do Pólo Turístico do Circuito Paulista da Laranja que especifica e dá outras providências.

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a participação do município de Bebedouro, integrando pessoa jurídica constituída como Consórcio Intermunicipal do Pólo Turístico do Circuito Paulista da Laranja, criado por municípios do Estado de São Paulo.

Art. 2º - O Consórcio Intermunicipal a que se refere o art. 1º tem as seguintes finalidades:

I - representar o conjunto dos municípios que o integram em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades públicas, de qualquer esfera do governo, ou privadas;

II - desenvolver serviços e atividades de interesse dos municípios consorciados, de acordo com programas de trabalho aprovados em Conselho de Prefeitos;

III - planejar, propor, coordenar, supervisionar e operar ações efetivas relacionadas aos objetivos do Pólo Turístico do Circuito Paulista da Laranja;

IV - prestar aos municípios consorciados serviços de organização e divulgação de eventos e atividades do Pólo Turístico do Circuito Paulista da Laranja, no âmbito territorial dos municípios que o compõem.

Art. 3º - Poderá o Executivo disponibilizar bens municipais que se encontrem livres no patrimônio municipal, para constituição de capital da pessoa jurídica a ser criada.

Parágrafo único - A disponibilização de bens públicos municipais de que trata o *caput* deverá ser precedida de todas as medidas legais exigidas para a espécie, sem prejuízo de solicitação de nova e específica autorização legislativa, avaliação prévia, desafetação e concorrência quando for o caso de a disponibilização se dar por alienação.

Art. 4º - O município poderá ceder os servidores públicos que forem necessários para a consecução das finalidades do Consórcio, com ônus para a origem.

Art. 5º - O Executivo, na qualidade de partícipe do ajuste consorcial, deverá prestar contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pelo Consórcio.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para atender às despesas decorrentes da presente Lei, as quais correrão por conta da dotação orçamentária nº 070200-3390 00 00-041226090-6912 - outras despesas correntes, suplementadas, se necessário, e devendo ser consignadas, nos orçamentos futuros, dotações próprias para a mesma finalidade.

Parágrafo único - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado, mediante instrumentos apropriados, a repassar diretamente ao Consórcio, descontando-se em conta corrente mantida pelo município na Nossa Caixa Nosso Banco, o valor correspondente a sua participação, respeitado o limite estabelecido no *caput* deste artigo e nas leis orçamentárias de exercícios futuros, obedecido ao plano de desembolso mensal.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 07 de abril de 2004

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal a 07 de abril de 2004

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/211/2004 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de abril de 2004.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de abril do corrente ano, o Projeto de Lei nº 34/2004, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a participar de Consórcio Intermunicipal do Pólo Turístico do Circuito Paulista da Laranja que especifica e dá outras providências.

Encaminho, na oportunidade, o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3322/2004, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO

000018



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3322/2004

Autoriza o Poder Executivo a participar de Consórcio Intermunicipal do Pólo Turístico do Circuito Paulista da Laranja que especifica e dá outras providências.
De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a participação do município de Bebedouro, integrando pessoa jurídica constituída como Consórcio Intermunicipal do Pólo Turístico do Circuito Paulista da Laranja, criado por municípios do Estado de São Paulo.

Art. 2º - O Consórcio Intermunicipal a que se refere o art. 1º tem as seguintes finalidades:

I - representar o conjunto dos municípios que o integram em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades públicas, de qualquer esfera do governo, ou privadas;

II - desenvolver serviços e atividades de interesse dos municípios consorciados, de acordo com programas de trabalho aprovados em Conselho de Prefeitos;

III - planejar, propor, coordenar, supervisionar e operar ações efetivas relacionadas aos objetivos do Pólo Turístico do Circuito Paulista da Laranja;

IV - prestar aos municípios consorciados serviços de organização e divulgação de eventos e atividades do Pólo Turístico do Circuito Paulista da Laranja, no âmbito territorial dos municípios que o compõem.

Art. 3º - Poderá o Executivo disponibilizar bens municipais que se encontrem livres no patrimônio municipal, para constituição de capital da pessoa jurídica a ser criada.

Parágrafo único – A disponibilização de bens públicos municipais de que trata o *caput* deverá ser precedida de todas as medidas legais exigidas para a espécie, sem prejuízo de solicitação de nova e específica autorização legislativa, avaliação prévia, desafetação e concorrência quando for o caso de a disponibilização se dar por alienação.

Art. 4º - O município poderá ceder os servidores públicos que forem necessários para a consecução das finalidades do Consórcio, com ônus para a origem.

“Deus Seja Louvado”

017



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - O Executivo, na qualidade de partícipe do ajuste consorcial, deverá prestar contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pelo Consórcio.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para atender às despesas decorrentes da presente Lei, as quais correrão por conta da dotação orçamentária nº 070200-3390.00.00-041226090-6912 - outras despesas correntes, suplementadas, se necessário, e devendo ser consignadas, nos orçamentos futuros, dotações próprias para a mesma finalidade.

Parágrafo único - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado, mediante instrumentos apropriados, a repassar diretamente ao Consórcio, descontando-se em conta corrente mantida pelo município na Nossa Caixa Nosso Banco, o valor correspondente a sua participação, respeitado o limite estabelecido no *caput* deste artigo e nas leis orçamentárias de exercícios futuros, obedecido ao plano de desembolso mensal.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de abril de 2004.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE


Artur Ernesto Henrique
1º SECRETÁRIO


Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

000016

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 34/2004, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda n: 01/2004.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a participar de Consórcio Intermunicipal do Pólo Turístico do Circuito Paulista da Laranja que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões,05 deabril de 2004.


José Alcebíades Colózio
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Artur Ernesto Henrique
PRESIDENTE


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
MEMBRO

Sala das Comissões,05 deabril de 2004.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 34/2004, de autoria do Poder Executivo, *com a Emenda nº 01/2004.*

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a participar de Consórcio Intermunicipal do Pólo Turístico do Circuito Paulista da Laranja que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de *legalidade.*

Sala das Comissões, *05* de *abril* de 2004.


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Luiz Carlos de Freitas
PRESIDENTE


Wilson Antonio Riguetto
MEMBRO

Sala das Comissões, *05* de *abril* de 2004.

“Deus Seja Louvado”

040014



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 34/2004, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda nº 01/2004.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a participar de Consórcio Intermunicipal do Pólo Turístico do Circuito Paulista da Laranja que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

Legalidade

Sala das Comissões, 05 de abril de 2004.

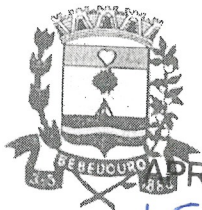
A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator Interino. (Vereador Celso Romero)

Celso Teixeira Romero
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Walter de Oliveira Cávoli
Walter de Oliveira Cávoli
MEMBRO

Sala das Comissões, 05 de abril de 2004.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROVADO EM 05/04/04

16 VOTOS FAVORÁVEIS
2 VOTOS CONTRÁRIOS

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

EMENDA Nº 01/2004

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 7774/2004
DATA: 05/04/2004 HORA: 17:09:15
ORIG: VEREADORES CRIVELARI E WALTER CAVOLI
ASS: EMENDA Nº01/2004 AO PROJ. DE LEI Nº34/04

RESP: IDESIA MAGALHAES

Emenda de autoria dos Vereadores Carlos Adalberto de Jesus Crivelari e Walter de Oliveira Cávoli, que acrescenta parágrafo único ao artigo 3º e dá nova redação ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 34/2004, de autoria do Poder Executivo.

1. Acrescente-se parágrafo único ao artigo 3º, com a seguinte redação:

Parágrafo único – A disponibilização de bens públicos municipais de que trata o caput deverá ser precedida de todas as medidas legais exigidas para a espécie, sem prejuízo de solicitação de nova e específica autorização legislativa, avaliação prévia, desafetação e concorrência quando for o caso de a disponibilização se dar por alienação.

2. O artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para atender às despesas decorrentes da presente Lei, as quais correrão por conta da dotação orçamentária nº 070200-3390.00.00-041226090-6912 - outras despesas correntes, suplementadas, se necessário, e devendo ser consignadas, nos orçamentos futuros, dotações próprias para a mesma finalidade.

Parágrafo único -

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de abril de 2004.

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
VEREADOR – PT

Walter de Oliveira Cávoli
VEREADOR – PT

JUSTIFICATIVA

As alterações acima visam atender às sugestões do assistente jurídico da Casa.

“Deus Seja Louvado”

012



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 034/2004. Autoriza o Poder Executivo a participar de consórcio intermunicipal do pólo turístico do circuito paulista da laranja que especifica e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, consistente na autorização para o Poder Executivo participar de consórcio intermunicipal do pólo turístico do circuito paulista da laranja que especifica e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar o meu parecer, para o que, preliminarmente, faz-se necessário discorrer acerca do que seja um “CONSÓRCIO ADMINISTRATIVO”, o que faço valendo-me das palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro – 9ª edição, editora Malheiros, pág. 297/298):

CONSÓRCIOS ADMINISTRATIVOS são acordos firmados entre entidades estatais, autárquicas ou paraestatais, sempre da mesma espécie, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Entre nós, o consórcio usual é o de Municípios – consórcio intermunicipal – para a realização de obras, serviços e atividades de competência local, mas de interesse comum a toda uma região.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

2 – O diploma legal supra referido, trata, dentre outras matérias, da competência privativa Municipal, dentre as quais está aquela relacionada a integração em consórcio com outros Municípios, conforme se nota do artigo 11, inciso XXIV. Mas não é só, pois que é atribuição da Câmara Municipal autorizar ou aprovar consórcios com outros Municípios, conforme se nota do artigo 17, inciso XIII. Por sua vez, o PROJETO DE LEI em exame, procura autorização da Câmara Municipal justamente para “participação” em consórcio intermunicipal.

Assim, não há qualquer vício de competência que possa macular a iniciativa contida no presente PROJETO DE LEI.

3 - Dentre os meios para a consecução dos objetivos do consórcio, cuidou o projeto de indicar, em seu artigo 3º, que o Executivo poderá “**disponibilizar**” bens municipais, que se encontrem livres no patrimônio municipal, para a constituição de capital da pessoa jurídica a ser criada.

Pois bem, quanto a esse aspecto, sugiro a edição de uma emenda para acrescentar o parágrafo único ao referido artigo, cuja redação deverá ser a seguinte:

PARÁGRAFO ÚNICO – A disponibilização de bens públicos municipais de que trata o “caput” deverá ser precedida de todas as medidas legais exigidas para a

011



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

espécie, sem prejuízo de solicitação de nova e específica autorização legislativa, avaliação prévia, desafetação e concorrência quando for o caso da disponibilização se dar por alienação.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DA LEI FEDERAL 4.320, de 17 de março de 1964 e da DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

4 - Seguindo a análise do PROJETO DE LEI em foco, deparei-me com o artigo 6º que versa sobre a autorização para a abertura de crédito especial no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido, a questão comporta alguns esclarecimentos. Pois, verifica-se do artigo 42, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que:

Art. 42. Os créditos suplementares especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

a **“autorização por lei”** e a **“abertura por decreto”** são dois atos distintos.

Assim, muito embora possam surgir algumas dúvidas acerca da indicação dos recursos correspondentes a abertura do crédito de R\$10.000,00 (dez mil reais), temos como certo que se o presente PROJETO DE LEI **não implicasse na criação ou aumento de despesa pública**, tal indicação somente seria necessária, por ocasião da efetiva ABERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL cuja autorização ora se busca. Vai nesse sentido, não só o artigo 167, inciso V, da CF, como também o artigo 43, da Lei 4.320/64, dispositivos estes que rezam com clareza o seguinte:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

de modo que, por ocasião da edição do Decreto referido no artigo 42, parte final, da Lei Federal nº 4.320/64, indispensável seria a INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS em atendimento aos artigos acima mencionados, bem como indispensável será a indicação da importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível, conforme determina o artigo 46, da Lei 4.320/64.

Ocorre, no entanto, que a presente hipótese é daquelas em que o PROJETO DE LEI já traz em seu bojo a **criação ou aumento de despesa pública**, pois que resta claro do seu artigo 6º, que a abertura do crédito especial no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se destina ao atendimento das despesas **“decorrentes da execução da presente lei”**, esbarrando, por isso, não só no artigo 61 da LOMB, mas também no artigo 25, da Constituição do Estado de São Paulo, que é claro ao expor:

“Art. 25 – Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos” (grifos nossos).

não aplicando-se tal disposição somente no caso de abertura dos créditos extraordinários.

0010



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

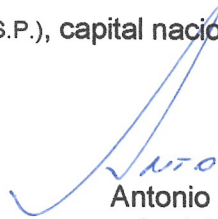
ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, como o presente PROJETO DE LEI é daqueles que cria ou aumenta a despesa pública, sem que traga a **indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos**, não vejo como transpor a vedação constitucional prevista no artigo 25, "caput", da Constituição Paulista. Portanto, essencial que, em atendimento ao comando constitucional, sejam indicadas as fontes de recursos disponíveis próprios.

Assim, o presente PROJETO DE LEI é carente quanto à sua legalidade.

4 – De tudo, pois, conclui-se que sem a **indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos** o PROJETO não está harmonizado com a lei de tal modo que não há como aprova-lo, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 1º de abril de 2004.


ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI
Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825

050009



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Prefeitura de Bebedouro, 5 de abril de 2004.

OFICIAL ESPECIAL – GABINETE DO PREFEITO
ASSUNTO: **REGIME DE URGÊNCIA A PROJETO DE LEI**

Com nossos atenciosos cumprimentos, vimos através do presente, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno deste Legislativo, requer a V.Exa. que adote **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** para o projeto de lei abaixo descrito:

Projeto de Lei nº 34/2004.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para, uma vez mais, reiterar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 7768/2004
DATA: 05/04/2004 HORA: 11:07:22
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OFÍCIO ESPECIAL ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA - REGIME URGÊNCIA PL 34/2004
RESP: LIDIANE APARECIDA DE SOUZA *li*

AO EXMO.
SR. CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA.

000008



CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 7766/2004
DATA: 01/04/2004 HORA: 13:25:59
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/129/2004/WRC-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Bebedouro, capital nacional da laranja, 30 de março de 2004.

OEP/129/2004/wrc

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo autorizado a participar do Consócio Intermunicipal do Pólo Turístico do Circuito Paulista da Laranja, que será formado por vários Municípios, inexistindo limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

Tal Consócio tem por finalidades principais: representar, desenvolver serviços e atividades, planejar, propor, coordenar, supervisionar e operar ações efetivas, bem como prestar serviços de organização e divulgação de eventos, tudo em prol dos Municípios consorciados.

Ademais, cumpre esclarecer que o Poder Executivo poderá disponibilizar bens, que se encontrem livres no patrimônio municipal, bem como ceder os servidores públicos necessários para a consecução das finalidades do Consócio.

Oportuno informar que, o Poder Executivo deverá prestar contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pelo Consócio.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO SR
CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA.



APROVADO EM 05/04/04

16 VOTOS FAVORÁVEIS
2 VOTOS CONTRÁRIOS

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 34 /2004.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARTICIPAR DE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PÓLO TURÍSTICO DO CIRCUITO PAULISTA DA LARANJA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a participação do Município de Bebedouro, integrando pessoa jurídica constituída como Consórcio Intermunicipal do Pólo Turístico do Circuito Paulista da Laranja, criado por Municípios do Estado de São Paulo.

Art. 2º - O Consórcio Intermunicipal a que se refere o art. 1º, tem as seguintes finalidades:

I – representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades públicas, de qualquer esfera do governo, ou privadas;

II – desenvolver serviços e atividades de interesse dos Municípios consorciados, de acordo com programas de trabalho aprovados em Conselho de Prefeitos;

III – planejar, propor, coordenar, supervisionar e operar ações efetivas relacionadas aos objetivos do Pólo Turístico do Circuito Paulista da Laranja;

IV – prestar aos Municípios consorciados serviços de organização e divulgação de eventos e atividades do Pólo Turístico do Circuito Paulista da Laranja, no âmbito territorial dos Municípios que o compõe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Art. 3º - Poderá o Executivo disponibilizar bens municipais, que se encontrem livres no patrimônio municipal, para constituição de capital da pessoa jurídica a ser criada.

Art. 4º - O Município poderá ceder os servidores públicos que forem necessários para a consecução das finalidades do Consórcio, com ônus para a origem.

Art. 5º - O Executivo, na qualidade de partícipe do ajuste consorcial, deverá prestar contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pelo Consórcio.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para atender despesas decorrentes da execução da presente Lei, podendo ser suplementadas, se necessário e devendo ser consignadas, nos orçamentos futuros, dotações próprias para a mesma finalidade.

Parágrafo único – Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado, mediante instrumentos apropriados, a repassar diretamente ao Consórcio, descontando-se em conta corrente mantida pelo Município na Nossa Caixa Nosso Banco, o valor correspondente à sua participação, respeitado o limite estabelecido no “caput” deste artigo e nas leis orçamentárias de exercícios futuros, obedecido o plano de desembolso mensal.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 30 de março
de 2004.


DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

MINUTA

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2003

**Cria o Consórcio Intermunicipal do
Polo Turístico do Circuito das Frutas**

Maio/2003

versão	15.02.00 - FPFL/CEPAM
versão modificada	18 de fevereiro de 2003 – Erplan Cps
versão modificada	08 de maio de 2003 – GT Estado

000003

PROJETO DE LEI Nº /2003

Autoriza a Prefeitura Municipal a participar do Consórcio Intermunicipal do Polo Turístico do Circuito das Frutas.

_____, Prefeito Municipal de Y, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a promover a participação do Município de Y, integrando pessoa jurídica constituída como Consórcio Intermunicipal do Polo Turístico do Circuito das Frutas, criado por Municípios do Estado de São Paulo.

Art. 2º - O Consórcio Intermunicipal a que se refere o art. 1º tem as seguintes finalidades:

- I. representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades públicas, de qualquer esfera de governo, ou privadas;
- II. desenvolver serviços e atividades de interesse dos Municípios consorciados, de acordo com programas de trabalho aprovados em Conselho de Prefeitos;
- III. planejar, propor, coordenar, supervisionar e operar ações efetivas relacionadas aos objetivos do Polo Turístico do Circuito das Frutas;
- IV. prestar aos Municípios consorciados serviços de organização e divulgação de eventos e atividades do Polo Turístico do Circuito das Frutas, no âmbito territorial dos Municípios que o compõe;

Art. 3º - Poderá o Executivo disponibilizar bens municipais, que se encontrem livres no patrimônio municipal, para constituição de capital da pessoa jurídica a ser criada.

Art. 4º - O Município poderá ceder os servidores públicos que forem necessários para a consecução das finalidades do Consórcio, com ônus para a origem.

Art. 5º - O Executivo, na qualidade de partícipe do ajuste consorcial, deverá prestar contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pelo Consórcio.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$...... para atender despesas decorrentes da execução da presente Lei, podendo ser suplementadas se necessário e devendo ser consignadas, nos orçamentos futuros, dotações próprias para a mesma finalidade.

Parágrafo único - Fica o Chefe do Executivo autorizado, mediante instrumentos apropriados, a repassar diretamente ao Consórcio, descontando-se em conta corrente mantida pelo Município na Nossa Caixa Nossa Banco, o valor correspondente à sua participação, respeitado o limite estabelecido no "caput" deste artigo e nas leis orçamentárias de exercícios futuros, obedecido o plano de desembolso mensal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Y, __ de _____ de 200_

PREFEITO MUNICIPAL

00001